



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001734/2007-76
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão os seguintes conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE em face da decisão que julgou procedente o lançamento de débito, referente ao período de 01/09/1999 a 30/11/2002.

2. Conforme consta do relatório fiscal, a empresa foi autuada com base nos seguintes levantamentos:

“- 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo apurada dos valores pagos ou creditados aos autônomos pelos serviços prestados durante o mês nas competências entre janeiro de 1998 à fevereiro de 2000

- 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo apurada dos valores pagos ou creditados aos autônomos pelos serviços prestados durante o mês nas competências a partir de março de 2000.” (f. 198)

3. Após apresentação da impugnação os autos foram baixados em diligência para que o fisco juntasse ao processo explicação sobre o reenquadramento de FPAS da empresa:

“(…)

3. Alega o sujeito passivo em sua defesa, à páginas 241 a 255, não conter o Relatório Fiscal as razões da desconsideração do FPAS 639.

4. De fato, verifica-se que o Relatório Fiscal não faz menção ao ato cancelatório de isenção da empresa em epígrafe, pressuposto autorizador desse lançamento, visto tratar-se de contribuição a cargo da empresa, e do reenquadramento de FPAS.

5. Sendo assim, conclui-se pela necessidade de envio ao AFPS notificante para as providências acima identificadas, com emissão de Relatório Fiscal Complementar, abrindo prazo para nova manifestação do contribuinte.” (f. 270)

4. Em cumprimento à diligência, foi expedido relatório fiscal complementar (ff. 272 a 274) informando do “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 23.401.4/0002/2003, determinado pela Decisão de Notificação 23.401.4/0523/2003, de 10 de novembro de 2003, que cancelou a isenção previdenciária da quota patronal do Instituto

Candango de Solidariedade” (f. 272). Foi dado o prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar a respeito do relatório complementar.

5. Antes que o contribuinte se manifestasse sobre a diligência, foi proferida decisão que restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

Incide contribuição das empresas em geral sobre a remuneração dos transportadores autônomos que lhe prestem serviços, conforme artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 84/96, até 02/00 e, a partir de 03/00, conforme artigo 22, III, da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE” (f.301)

6. A empresa apresentou suas manifestações a respeito da expedição de relatório complementar alegando o cerceamento do direito de defesa tendo em vista que “o contribuinte não fora intimado do teor da determinação da realização de diligência que culminou com a lavratura deste relatório fiscal – complementar”. (f. 326)

7. Houve a intimação da recorrente para que se manifestasse a respeito da decisão de primeira instância.

8. Em sede recursal, o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese, o que segue:

a) cobrança em duplicidade das contribuições sociais em decorrência da contratação de autônomos, pois tanto a presente autuação como a “NFLD 35.360.582-4” trazem tais rubricas;

b) ausência da exata identificação dos transportadores autônomos, tendo em vista o fisco não pode presumir a contratação de autônomos com base apenas em uma conta-contábil denominada “locação de equipamentos”.

9. Como não foi dado ao contribuinte ciência do ato que determinou a diligência para que o fisco juntasse ao processo explicação sobre o reenquadramento de FPAS da empresa, foi aberto novo prazo de 15 dias para manifestação.

10. Por sua vez, o instituto apresentou, na forma de defesa administrativa, as seguintes alegações:

a) a autuação deve ser considerada inexistente, pois não ostenta causa subjacente legítima à sua própria existência, pois quando lavrada ainda encontrava-se pendente de julgamento no CRPS a questão da isenção das contribuições previdenciárias do contribuinte, que somente fora julgado em abril de 2006;

b) o fisco agiu equivocadamente ao enquadrar a empresa no FPAS 515, pois o correto teria sido o FPAS 639 como declarado pelo contribuinte;

c) a duplicidade da cobrança das contribuições sociais em decorrência da contratação de autônomos, pois tanto a presente autuação como a “NFLD 35.360.582-4”, trazem as mesmas rubricas;

d) a falta da exata identificação dos transportadores autônomos, tendo em vista o fisco não pode presumir a contratação de autônomos com base apenas em uma conta-contábil denominada “locação de equipamentos”.

11. Dessa forma, foi proferida nova decisão na qual a ementa restou lavrada nos termos abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. REFORMA DE DECISÃO.

Incide contribuição das empresas em geral sobre a remuneração dos transportadores autônomos que lhe prestem serviços, conforme artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 84/96, até 02/00 e, a partir de 03/00, conforme artigo 22, III, da Lei 8.212/91.

A decisão emitida com preterição do direito de defesa do sujeito passivo pode ser reformada, de ofício, pela Administração Pública.

LANÇAMENTO PROCEDENTE” (f. 365)

12. A empresa apresentou novo recurso voluntário com a mesma argumentação já trazida anteriormente reiterando a duplicidade do lançamento.

13. Sem contrarrazões. Os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pela resolução ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para fazê-la.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Compulsando os autos verifica-se que o processo foi baixado em diligência para que o fisco juntasse aos autos explicação sobre o reenquadramento de FPAS da empresa que passou do FPAS 639 (próprio de entidades beneficentes de assistência social com isenção concedida pela Previdência Social) para o FPAS 515 (referente a prestadores de serviços e cessão de mão de obra).

3. Em atendimento à diligência foi lavrado relatório fiscal complementar que trouxe ao processo a informações a respeito do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais e da decisão de primeira instância que determinou o cancelamento do benefício:

“4. O INSS, por meio de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 23.401.4/0002/2003, determinada pela Decisão de Notificação 23.401.4/05823/2003, de 10 de novembro de 2003, cancelou a isenção previdenciária da quota patronal do Instituto Candango de Solidariedade.” (f. 272)

4. Contudo, faltam informações sobre o resultado final do processo (trânsito em julgado) e dessa forma, para evitar atos que possam, de alguma forma, prejudicar o exame do litígio, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que o fisco se manifeste sobre as seguintes questões:

- a) a data do trânsito em julgado da decisão (de primeira ou segunda instância) que tornou definitivo o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais;
- b) as rubricas objeto de lançamento na “NFLD 35.360.582-4”, bem como o período abrangido pela autuação fiscal, para a verificação de duplicidade de levantamentos, aduzida pelo contribuinte.

5. Feitas tais considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

Processo nº 11853.001734/2007-76
Resolução nº **2301-000.514**

S2-C3T1
Fl. 7

6. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

Foi assim que o conselheiro se posicionou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira Relator *ad hoc* na data da formalização.